



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 2015

Altera os arts. 1º, 6º e 19 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO.

Relator: Deputado RICARDO AYRES.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A proposta altera os arts. 1º, 6º e 19 da Lei, com o objetivo de garantir a execução contínua do Programa, a fim de que os recursos destinados ao Pronatec tenham fluxo mais regular e que o investimento feito não seja inferior ao do exercício anterior.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e chega à Comissão de Educação (CE) para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposta foi aprovada com base em parecer favorável da Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC). Além da CE, o PL será apreciado na Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é ordinário.

Em novembro de 2015, o Relator à época na Comissão de Educação, o então Deputado e hoje Senador Izalci Lucas, apresentou

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233188997700>



* C D 2 3 3 1 8 8 9 9 7 7 0 0 * LexEdit



parecer favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado na legislatura passada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.428, de 2015, do Deputado Carlos Sampaio, propõe modificações da Lei do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) - Lei nº 12.513/2011.

Por meio de alterações nos arts. 1º, 6º e 19, o autor pretende fixar o caráter de permanência e continuidade das ações do Pronatec, tornar obrigatórias as transferências de recursos às instituições que executam o programa e determinar que os repasses anuais não sejam inferiores ao montante do ano anterior. Vejamos os detalhes da proposta:

No *caput* do art. 1º, foi acrescentada a expressão “*em caráter permanente e de forma continuada*”.

No *caput* do art. 6º, foi substituída a expressão “*é autorizada a transferir*” por “*deverá transferir*”. No §1º do art. 6º acrescentou-se a expressão “*obrigatórias*” ao dispor sobre as transferências de recursos do Pronatec.

No art. 19, substituiu-se a expressão “*observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual*” ao final do artigo por “*não podendo ser inferiores ao ano exercício anterior*”.

De modo geral, todas essas alterações têm o intuito de tornar a lei do Pronatec mais incisiva no que tange à destinação regular de recursos para o Programa. A medida se mostrava oportuna, sobretudo no cenário de ajuste fiscal e de contenção orçamentária em que ingressamos em 2015.

O cenário atual, porém, é bastante distinto e ainda mais grave. De fato, de acordo com dados dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 2014, os recursos federais destinados a ações diretamente relacionadas ao Pronatec alcançaram seu



* C D 2 3 3 1 8 8 8 9 9 7 7 0 0 *
LexEdit



montante mais elevado: R\$ 3,5 bilhões. Nos anos subsequentes, a redução foi progressiva: em 2015, R\$ 2,3 bilhões; em 2016, R\$ 1,5 bilhão; em 2017, R\$ 286,9 milhões; em 2018, R\$ 197,2 milhões; em 2019, R\$ 48,5 milhões; em 2020, R\$ 7,8 milhões; em 2021; R\$ 4,0 milhões; em 2022, 51 milhões; e em 2023, até o momento, R\$ 34,1 milhões. Embora utilizando os mesmos instrumentos previstos na legislação do Pronatec, o programa, a partir de 2017, passou a ser divulgado como Mediotec; a partir de 2021, como Qualifica Mais.

Desse modo, a cláusula que determina a obrigatoriedade de que os recursos em dado ano não sejam inferiores aos aplicados no exercício anterior, no presente momento, apenas ratificaria a insignificância dos recursos atualmente alocados por meio da legislação desse programa, especialmente a bolsa-formação. É preciso, portanto, afirmar, na proposição, objetivo que vise à recuperação efetiva na destinação de recursos ao programa.

Certamente, a questão da adequação orçamentária e financeira da matéria será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. Compete, porém, à Comissão de Educação dar curso à iniciativa, sinalizando a relevância desse programa e o imperativo de sua reativação e fortalecimento, inclusive para a realização das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) referentes à educação técnica e profissional.

O País ainda está longe de alcançar 25% das matrículas em educação de jovens e adultos integrada à educação profissional (meta 10 do PNE): em 2022, de acordo com o Censo da Educação Básica, o percentual era de apenas 3,5%; se considerado somente o nível médio, 6%. Com relação à meta 11, que determina triplicar, até 2024, o número de matrículas da educação profissional técnica de nível médio, havia, em 2022, 1,99 milhão de estudantes nessa modalidade. No ano de aprovação do PNE (2014), esse número era praticamente o mesmo. Não houve avanço.

É fato que, durante esse período, ampliou-se, na rede federal, o número de matrículas na educação profissional, em cursos de formação inicial e continuada integrada à educação de jovens e adultos e em cursos técnicos: passou de 249,9 mil, em 2014, para 334,4 mil, em 2022. No conjunto desses cursos oferecidos no País, a participação da rede federal cresceu de 13%, em 2014, para 16%, em 2022. Esse é um dos objetivos do Pronatec. Esse crescimento, contudo, foi negativamente compensado pela redução da oferta em outras instâncias ou instituições, resultando na estagnação do total das matrículas, já mencionada. Além disso, em 2020, por



* C D 2 3 3 1 8 8 8 9 9 7 7 0 0 * LexEdit



exemplo, o número de matrículas na rede federal era maior (359,9 mil estudantes) do que o observado em 2022, correspondendo a 19% do total. Houve redução quantitativa e proporcional nos últimos três anos.

O Pronatec foi criado com o objetivo de alçar a educação profissional e tecnológica a um lugar de destaque na agenda de políticas públicas, tornando-a estratégica para os processos de inclusão social e de desenvolvimento do país.

No auge de sua execução, dados do Ministério da Educação registraram que foram realizadas mais de 8,1 milhões de matrículas, até 2014, com a expansão física de redes públicas e a ampliação de matrículas em cursos presenciais e a distância, com a participação das diversas redes de educação profissional e tecnológica. Ocorreram entre 2011 e 2014, 2,3 milhões de matrículas em mais de 220 cursos técnicos e 5,8 milhões em mais de 640 cursos de formação inicial e continuada (FIC), alcançando mais de 4 mil municípios e 98% das microrregiões do Brasil.

Nesse ano de 2014, registrou-se a concessão de mais de 1,9 milhão de bolsas-formação. Já o ano de 2015 sinalizou o início do declínio do programa: foram concedidas apenas 382,8 mil bolsas.

Dessa forma, o mérito da presente proposta é, além de garantir recursos mais perenes para o Pronatec, possibilitar que se dê seguimento ao processo de expansão, interiorização e democratização da oferta de cursos de educação profissional e tecnológica e, em decorrência, a ampliação das oportunidades educacionais aos jovens e aos trabalhadores.

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de lei nº 1.428, de 2015**, com a **emenda** anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

LexEdit





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 2015

Altera os arts.1º, 6º e 19 , da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto de lei, renumerando-se o atual:

"Art. 2º A União, ao longo dos três anos subsequentes à publicação desta Lei, ampliará sua atuação no Pronatec, de modo a alcançar, no terceiro ano, número de matrículas, no âmbito desse programa, equivalente ao observado no ano de 2014, mantido ou ampliado esse número, nos anos seguintes, de modo a cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação relativas à formação técnica e profissional."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

LexEdit

